

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Marco Aurélio Soares

Prefeitura Municipal de Pilar do Sul

PROCOLO Nº 5223/19

12 AGO. 2019

ASS: garcia

Processo Administrativo 3391/19

Assunto: Licitação de Viagens de ônibus – Transporte Universitário

Viação Estevam Transporte e Turismo Ltda. EPP, já qualificada nestes autos, por meio de seu representante abaixo assinado, Sr. Haraldo Garcia Estevam, em razão do interesse em interpor recurso à vista do processo em epígrafe, vem respeitosamente expor e a final requerer o que segue:

EXPÕE

No dia 21 de maio de 2019, a Secretaria de Educação por intermédio de sua Secretária, Sra. Vera Lúcia Nicomedes Macedo, protocolou na municipalidade um pedido de abertura de processo licitatório nos termos que se seguiram.

A referida Secretária justificou seu pedido nos seguintes termos: **“Informamos que as linhas de Transporte Universitário necessitam de licitação uma vez que o setor de Transporte/Secretaria Municipal de Educação não tem interesse em aditamento contratual”.** (grifo nosso)

Como se observa, o contrato vigente poderia (poderá) ser renovado, porém, sem nenhuma justificativa válida, a Secretaria de Educação diz não haver interesse na renovação.

A encarregada de licitações, sra. Fernanda, solicitou orçamento prévio que, após apresentados, geraram um preço médio conforme fls. e o sr. Secretário de Finanças, Dr. Edson, após o seu “De Acordo”. Frise-se que o preço médio da linha mais em conta foi de R\$ 613,67 e o da linha mais cara foi de R\$ 937,67.

Insta salientar que os orçamentos foram apresentados pelas seguintes empresas: Scatena Agência de Viagens e Turismo, São João e Santa Fé.

Sem qualquer estudo técnico de viabilidade e necessidade, emitiu-se parecer jurídico e houve deferimento por parte do Prefeito Marco Aurélio.

O feito prosseguiu normalmente com a edição e expedição do ato convocatório (edital) do **Pregão Presencial 46/2019** que foi marcado para acontecer no dia 07 de agosto p.p.

No dia e hora marcados ocorreu o referido pregão e várias empresas foram credenciadas e depois desclassificadas pelos mais variados motivos.

Estranhamente, muitas empresas mesmo sabendo que seriam inabilitadas vieram participar do certame. Algumas não apresentaram certidões adequadas. Outras estavam sendo investigadas pelo GAECO e outras sequer prestavam o serviço para o qual a licitação foi aberta.

Outra questão que a nosso ver é irregular é o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Pilar do Sul e assinado pelo sr. Prefeito Marco Aurélio que atesta que a empresa SANTA FÉ é “operadora do serviço de transporte coletivo, neste município... e ainda serviços de transporte de passageiros, em sistema de fretamento, contínuo e eventual com ônibus rodoviários”.

Ora, como pode alguém ou órgão atestar algo que desconhece, já que a vencedora do certame não presta À PREFEITURA DE PILAR DO SUL o serviço de transporte de passageiros, em sistema de fretamento?

No mínimo esse ATESTADO é duvidoso e pode macular todo o processo licitatório.

Em linhas gerais, o processo licitatório é carregado de dúvidas. Vejamos:

- Qual o real interesse em abrir um novo processo licitatório tendo em conta de que o contrato vigente pode ser renovado pela municipalidade?

- O ATESTADO assinado pelo sr. Prefeito Marco Aurélio condiz com a realidade?

- Por quais motivos várias empresas que já sabiam que seriam inabilitadas vieram participar do certame?

- Qual a inter-relação entre o Transporte Coletivo do Município que hoje sabe-se lá em que condições está sob “concessão” para a empresa SANTA FÉ e o resultado do certame?

- Os princípios básicos da administração pública foram observados?

Eles estão presentes no art. 37 da Constituição Federal.

Vejamos:

ESTEVAM

Legalidade

Significa que a **administração pública** está sujeita aos princípios legais, ou seja, as leis ou normas administrativas contidas na Constituição. Neste caso, só é possível fazer o que a lei autoriza. **Quando a administração pública afasta-se ou desvia-se da legalidade, ela é exposta à responsabilidade civil e criminal, conforme o caso.** Desta forma, a lei acaba distribuindo responsabilidades aos gestores. Trazendo essa lógica para o cotidiano, um administrador público em um **processo de licitação**, por exemplo, deverá proceder de maneira já estabelecida e em hipótese nenhuma de forma diferente.

Impessoalidade

Aborda tanto a atuação impessoal, que objetiva a satisfação do interesse coletivo, quanto à própria administração pública. Esse princípio impõe ao gestor público que só pratique o ato para o seu objetivo legal, vedando qualquer prática de ato administrativo sem interesse público ou vantagem para a gestão. Podemos citar como exemplo de violação do princípio da impessoalidade, a exaltação do trabalho de um secretário de obras na inauguração de uma obra.

Moralidade

Trata de obedecer não somente a lei jurídica, mas também a lei ética da própria instituição, ou seja, o administrador público precisa seguir alguns padrões éticos. Portanto, a moralidade administrativa junto a sua legalidade e adequação aos demais princípios, possuem pressupostos que, quando não seguidos, tornam a atividade pública ilegítima. Sendo assim, o gestor público que agir de forma contrária descumprirá a moralidade como também o princípio de legalidade. Na política, um exemplo prático disto é a nomeação de parentes em cargos comissionados.

Publicidade

Diz respeito à divulgação oficial do ato para conhecimento público. O princípio da publicidade é um requisito da eficácia e da moralidade. Sendo assim, todo ato administrativo deverá ser publicado, com exceção dos que possuem sigilo nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou de interesse superior da

Administração, conforme previstos na lei. Um tipo de informação que não pode ser divulgada são dados pessoais de servidores, por exemplo.

Eficiência

Esse princípio exige que a atividade administrativa seja exercida de maneira perfeita, com rendimento funcional. A eficiência exige resultados positivos para o serviço público e um atendimento satisfatório, em tempo razoável.

Cumprе ressaltar que o processo licitatório em questão é objeto de procedimento investigatório no TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO que, muito embora não tenha determinado a suspensão do feito, deixou para o momento oportuno a análise do mesmo por se tratar de representação, conforme documento anexo.

REQUER

Ante todo o exposto e contando com o espírito público que norteia suas decisões, que Vossa Excelência abstenha-se de homologar essa licitação e determine a renovação do contrato em vigor.

Em não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, seja determinado o cancelamento desse certame, pois, eivado de vício e, a abertura de nova licitação, tudo como medida de

JUSTIÇA!!!

P. Deferimento.

Pilar do Sul, 09 de agosto de 2019.

Viação Estevam Transporte e Turismo Ltda. EPP

Haraldo Garcia Estevam

Sócio Proprietário



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

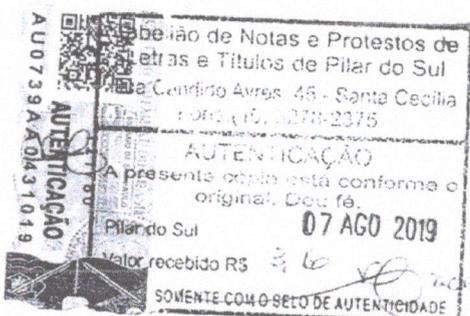
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL,
Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº. 46.634.473/0001-41, com sede na Rua Tenente Almeida, nº. 265, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Sr. **MARCO AURÉLIO SOARES**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG. nº 23.096.782-6 e inscrito no CPF/MF sob nº 110.492.378-54, residente e domiciliado na Rua Major Euzébio de Moraes Cunha, nº 868, Bairro Colinas, em Pilar do Sul, Estado de São Paulo, ATESTA, atendendo ao que foi requerido pela empresa **SANTA FE VIAGENS E TURISMO/EIRELI - EPP**, com sede na cidade de Pilar do Sul, na Rodovia José Waldemar Mazzer, nº. 200 - Vila São Manoel, inscrita no CNPJ sob nº 30.186.817/0004-00, que a mesma é operadora do serviço de transporte coletivo, neste município, inclusive prestando serviços de transportes escolares, por meio de ônibus urbano e suburbano, e ainda serviços de transporte de passageiros, em sistema de fretamento contínuo e eventual com ônibus rodoviários.

ATESTA, outrossim, que a referida empresa vem operando mencionado serviço com reconhecida capacidade técnica, desempenho operacional a contento e comprovada idoneidade, não constando até a presente data, algo que possa desaboná-la.

Para maior clareza firmo o presente atestado em 02 (duas) vias de igual teor.

Pilar do Sul, 01 de agosto de 2019.



Priscila Corrêa da Silva Proença
Escrevente Autorizada

MARCO AURÉLIO SOARES
Prefeito Municipal



GABINETE DA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
(11) 3292-3553 - gcccm@tce.sp.gov.br

DECISÃO

Processos: TC-017217.989.19-3; e
TC-017234.989.19-2.

Representantes: José Antônio Campilongo (RG n.º 19128956 e CPF n.º 088.663.498-95); e
Andre Luiz Porcionato (OAB/SP n.º 245.603).

Representada: Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

Responsável: Marco Aurelio Soares – Prefeito.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do Pregão Presencial n.º 46/2019 (Processo n.º 3391/2019), da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, com vistas à contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte de universitários para as cidades de Sorocaba/SP, Itapetininga/SP e Tatuí-SP, sob regime de fretamento.

Trata-se de Representações formuladas por **José Antônio Campilongo** e **Andre Luiz Porcionato** contra o Edital do Pregão Presencial n.º 46/2019 (Processo n.º 3391/2019), da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, com vistas à contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte de universitários para as cidades de Sorocaba/SP, Itapetininga/SP e Tatuí-SP, sob regime de fretamento.

Segundo a documentação que acompanha as iniciais, os envelopes deveriam ser entregues às 13h00 de hoje (07 de agosto de 2019).

O **cidadão José Antônio Campilongo** critica os seguintes aspectos do edital:

a) omissão sobre a possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial;

b) exigência ilegal de assinatura de demonstrativos contábeis por contador;

c) solicitação de prova de experiência anterior em serviços idênticos aos pretendidos, em violação ao artigo 30, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, à Súmula n.º 30 e a princípios licitatórios;

d) exiguidade do prazo franqueado para assinatura do contrato e entrega da documentação pertinente;

e) ausência de justificativa para requisição de ônibus com 46 (quarenta e seis) lugares, assim como para a imposição de que tais veículos possuam janelas com limitador de abertura, excetuando-se aqueles que disponham de ar condicionado;

f) falta de objetividade no conceito de número insignificante de alunos, hipótese que dispensa a prestação dos serviços;

g) ilegalidade na previsão de que a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratação poderá ter duração de 5 (cinco) anos;

h) previsão de prazos divergentes para pagamento de multas, sendo que um dos dispositivos editalícios exige o recolhimento da penalidade antes da defesa, o que reputa ilógico e ilegal; e

i) falta de base de cálculo para contabilização dos percentuais de sanção pecuniária previstos no subitem 14.5.

Por sua vez, o **advogado André Luiz Porcionato** ataca as particularidades a seguir resumidas do ato convocatório:

a) prazo exíguo para a obtenção de documentos, assinatura de apólices de seguro e aquisição de veículos, situação que implica, indiretamente, a exigência de propriedade prévia de bens, vedada por lei;

b) reduzida antecedência de 06 (seis) horas do aviso para comunicar a supressão de viagem;

c) demanda de 1 (um) veículo reserva por lote, o que considera ilícita, desnecessária e provocadora de aumento considerável do valor da proposta;

d) ausência de fundamento na exigência de que a licitante vencedora disponha de mecânico devidamente qualificado para a manutenção dos veículos; e

e) carência de justificativa para a divisão do objeto em dois lotes, em vista da possibilidade de adjudicação isolada de cada itinerário.

Em conclusão, ambos os postulantes requerem a concessão de medida liminar de suspensão do certame, com o posterior julgamento das representações.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, insta observar que os presentes feitos foram distribuídos por prevenção em razão de versarem sobre matéria análoga às abrangidas nos processos n.ºs TC-017285.989.18-2 e TC-017338.989.18-9, que tratavam de Representações formuladas pelos advogados Luis Daniel Pelegrine e Anderson Tadeu Oliveira Machado contra o Edital do Pregão Presencial n.º 57/2018 (Processo Administrativo n.º 4375/2018), da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, com objetivos similares. Tais processos foram extintos sem julgamento de mérito, por força da revogação daquela licitação.

Isto posto, observo que as reclamações em apreço deram entrada por meio eletrônico às 14h58 e 16h30 do dia 02/08/2019 (sexta-feira), sem que houvesse tempo hábil para o exame das impugnações aduzidas e adoção de providências no sentido da suspensão do certame, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que o edital estabeleceu que as propostas deveriam ser entregues às 13h00 de hoje (07/08/2019 – quarta-feira) e não houve expediente na Prefeitura nos dias 05 e 06 de agosto de 2019 (segunda-feira e terça-feira – conforme Decreto Municipal n.º 3.572/2019 e Lei Municipal n.º 3.185/2017).

Nessa conformidade, deixo de adotar medida no sentido da suspensão do certame. Não obstante, tendo em vista a natureza das reclamações, recebo as matérias como Representações, nos termos do artigo 214 de nosso Regimento Interno, as quais deverão ser instruídas pela Fiscalização competente, com ciência eletrônica desta decisão aos representantes e à representada.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

Após, encaminhem-se os processos à Diretoria de Fiscalização ou Unidade Regional competente para que proceda à instrução das presentes Representações.

Na hipótese de eventual revogação ou anulação do certame, voltem os autos a este Gabinete.

G.C., em 07 de agosto de 2019.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Conselheira

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-
YM45-CBYY-6JEY-66J7